

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames odontológicos nas pessoas em locais como orfanatos, creches, asilos e outros que ofereçam tais tipos de assistência, em todo o território nacional".

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.607, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, objetiva obrigar a realização de exames odontológicos em pessoas que residam em orfanatos, creches, asilos e outros que condizem com a mesma natureza em todo o território nacional.

Conforme a proposição, os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano, de modo a apontar os problemas com a higiene bucal das referidas pessoas, cabendo aos profissionais por eles responsáveis indicar os procedimentos pertinentes em cada caso.

Na justificção, o autor destacou que a proposta de é um meio de promover a prevençõ de doenças causadas pela cárie e gengivite, duas das principais afecções odontológicas diagnosticadas na maioria da população brasileira.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Segurança Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito à primeira comissão.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 3.607, de 2015, de autoria do deputado Mário Heringer, traz à apreciação deste Colegiado a justa preocupação com a saúde bucal de crianças, adolescentes e idosos institucionalizados, obrigando a realização de exames preventivos e a devida orientação de higiene, por profissionais especializados.

Ressaltado o mérito da proposição, optamos por aprimorá-la, estabelecendo comandos inequívocos sobre as obrigações cabíveis aos responsáveis por instituições de acolhimento de crianças e adolescentes e de longa permanência de idosos, no tocante ao objeto da matéria, e sua fiscalização, seja pelos conselhos tutelares seja pelos respectivos conselhos do idoso, sujeitando os infratores às penalidades previstas em lei.

Oportunamente, apresentamos também, na forma do Substitutivo em anexo, as necessárias adaptações na e em relação à legislação vigente, a fim de garantir o objetivo precípuo ao Projeto de Lei nº 3.607, de 2015 e sua adequação técnica.

Retiramos do texto a expressão “orfanatos”, tendo em vista que essa figura jurídica foi substituída, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, por três modalidades de acolhimento institucional: o Abrigo Institucional, a Casa Lar e a Casa de Passagem; paralelamente, retiramos a expressão “asilos”, uma vez que a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” a substituiu pelos termos instituição ou estabelecimento de longa permanência; por fim, tendo em vista não se tratarem de instituições congêneres aos outrora denominados

“asilos e orfanatos”, uma vez que não são entidades de residência e sim escolas, retiramos igualmente as referências às creches de nosso Substitutivo.

Em alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, propomos a obrigatoriedade – e não apenas a simples previsão conforme estabelecido atualmente – de realização periódica de exames odontológicos preventivos para o subconjunto da população constituído pelas crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional. Aproveitamos a oportunidade para propor a extensão da odontologia preventiva no âmbito do SUS aos adolescentes – atualmente excluídos desse serviço –, estabelecendo uma periodicidade quadrienal para as ações educativo-protetivas e estendendo-as até os dezesseis anos. Por fim, incluímos os guardiães – e não apenas pais, educadores e alunos – no público-alvo das campanhas de educação sanitária, de modo a assegurar a participação dos responsáveis por menores em regime de acolhimento institucional.

No tocante à Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, estabelecemos a obrigatoriedade da oferta anual de odontologia preventiva no âmbito do SUS aos residentes em instituições de longa permanência, tendo em vista a vulnerabilidade de sua condição e a prevalência de agravos e problemas odontológicos nessa faixa etária, e garantimos cobertura àqueles que não tenham condições de deslocamento.

Pelo exposto, entendendo que as alterações propostas por esta relatoria aprimoram a matéria, resguardando, outrossim, seus mais que meritórios objetivos sanitários, voto pela aprovação do PL nº 3.6071, de 2015, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **Flávia Moraes**

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças, adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência, e dá outras providências.

Art. 2º. É obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos em crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e anual em idosos residentes em instituições de longa permanência.

§1º O responsável institucional fica obrigado a providenciar o devido atendimento odontológico na presença de sinais e sintomas de problemas de saúde bucal dos assistidos, independentemente dos exames de que trata o *caput*.

§2º O disposto neste artigo será objeto de fiscalização na forma do art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do *caput* do art. 7º, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, no que couber, sujeitando os infratores às penalidades previstas em Lei.

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que

ordinariamente afetam a população infantil e a **população adolescente**, e campanhas de educação sanitária para pais, **guardiães**, educadores e alunos.

.....
 §2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças, **dos adolescentes**, e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher, à criança e ao adolescente.

§ 3º A atenção odontológica à criança e ao adolescente terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, **no quarto, no oitavo**, no décimo segundo e **no décimo sexto anos de vida**, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança e o adolescente com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

.....
 § 6º É obrigatória a realização periódica de exames odontológicos preventivos com indicação de procedimentos adicionais, quando couber, em crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional.

.....
 Art. 208.

.....
 VII - de acesso às ações e serviços de saúde, **inclusive bucal;**" (NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

Parágrafo único. É obrigatória a oferta anual de exames odontológicos preventivos para idosos residentes em instituições de longa permanência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

.....
 Art. 15.

§ 1º

.....

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação e a **realização de odontologia preventiva**, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

.....

.

Art. 50.

.....

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, **inclusive a saúde bucal preventiva;**

.....” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora